SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2023270 - MG (2021/0358861-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MINERACAO AREIENSE S/A MASA - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	BANCO DO BRASIL SA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR - MG064862
		PAULA AIDAS DO NASCIMENTO - MG124256
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC/73. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. "Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal" (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe de 30.06.2008).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA34742605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 30/11/2022 19:03:35
Código de Controle do Documento: fd9a9e7c-89c2-4ae7-b893-8f8f82dcce02

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2023270 - MG (2021/0358861-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MINERACAO AREIENSE S/A MASA - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	BANCO DO BRASIL SA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR - MG064862
		PAULA AIDAS DO NASCIMENTO - MG124256
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC/73. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES.
1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. "Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal" (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe de 30.06.2008).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 338/350) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC/73. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante alega, em síntese, que ficou demonstrada a violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a instância de origem não se manifestou sobre questões essenciais para o deslinde da causa; violação aos arts. 165 c/c 458, 515 do CPC/73, porquanto não houve intimação da ora recorrente para recolhimento de custas não realizadas.

Documento eletrônico VDA34606755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 21/11/2022 16:56:00
Código de Controle do Documento: f2b76a94-7144-4ec9-8743-a03d0e72939a

Requer seja provido o recurso.

A agravada pleiteia a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

O Tribunal de origem decidiu que:

> Acolho os argumentos aduzidos pela União no que tange à preliminar de falta de preparo, uma vez que não se verificam nos autos dos embargos e nos autos da execução a prova do recolhimento das custas, não tendo sido concedido, em momento algum, o beneplácito da justiça gratuita.
> Conforme a jurisprudência do STJ, diante da ausência do recolhimento das custas (em afronta ao art. 257, CPC), deveria o juiz sentenciante ter determinado o cancelamento da distribuição do processo de embargos, bem como o arquivamento dos respectivos autos, não havendo a necessidade de intimação pessoal do embargante.

Preliminarmente, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

No mérito, constata-se que o aresto não merece reforma porquanto está em consonância com o entendimento deste STJ, já que "quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal" (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe de 30.06.2008).

No mesmo sentido, colecionam-se:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EMBARGANTE OU DE SEU ADVOGADO. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA34606755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 21/11/2022 16:56:00
Código de Controle do Documento: f2b76a94-7144-4ec9-8743-a03d0e72939a

1. Consoante entendimento consagrado pela Corte Especial deste Tribunal Superior, "quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal" (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe de 30.06.2008).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 896.981/BA, relator Ministro Vasco Della Giustina (desembargador Convocado do Tj/rs), Terceira Turma, DJe de 22/9/2010.)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EMBARGANTE - POSSIBILIDADE - DESÍDIA DO ADVOGADO.
1 - Inexiste afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado, devidamente fundamentado, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios têm natureza, via de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente.
2 - O cancelamento da distribuição de embargos à execução por ausência de preparo, com base no art. 257 do CPC, independe de prévia intimação pessoal da parte embargante. Ademais, mostra-se desidioso o advogado que, intimado duas vezes, efetua o preparo a mais de onze meses da data em que protocolizada a petição inicial dos embargos e, ainda, após a prolação da sentença de extinção do processo.
3 - Precedentes (EREsp nº 264.895/PR, REsp nºs 264.895/PR, 254.435/RJ, 431.284/GO, AgRg no Ag nº 490.092/SP).
4 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença de primeiro grau de jurisdição, determinando o cancelamento da distribuição dos embargos em comento.
(REsp n. 753.091/BA, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 14/11/2005, p. 342.)

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34606755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 21/11/2022 16:56:00
Código de Controle do Documento: f2b76a94-7144-4ec9-8743-a03d0e72939a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.023.270 / MG

Número Registro: 2021/0358861-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00083878220034019199 200301990120198 710020012781 83878220034019199

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINERACAO AREIENSE S/A MASA - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	BANCO DO BRASIL SA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR - MG064862
		PAULA AIDAS DO NASCIMENTO - MG124256
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINERACAO AREIENSE S/A MASA - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	BANCO DO BRASIL SA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR - MG064862
		PAULA AIDAS DO NASCIMENTO - MG124256
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA34718535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 13:19:10
Código de Controle do Documento: fe94ef26-bb8c-4574-b9af-c5fd8bf64fc2

Brasília, 29 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34718535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 13:19:10
Código de Controle do Documento: fe94ef26-bb8c-4574-b9af-c5fd8bf64fc2